



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 01/2023:

*Proíbe o descarte de lixo, entulho de obras e outros materiais inservíveis em vias públicas urbanas e rurais do Município. Cria o Ecoponto, e dá outras providências.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo proibir o descarte de lixo, entulho, obras e outros materiais, assim como cria o Ecoponto Capivara no Município de Barra do Ribeiro. O projeto é composto por 03 (três) páginas e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I e XI), que assim dispõe:

*“Art.6º -- Compete ao município:*

*I – legislar sobre os assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente a criação de Lei Municipal, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:



*Art.68 –São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)*

*Art.192 – É de competência do município, além do previsto na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:*

*Parágrafo Único: Promover a proteção ambiental, preservado os mananciais e reservas, coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.”*

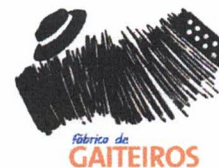
No mesmo sentido, tocante a competência legislativa do Executivo Municipal acerca do assunto ensejador do Projeto de Lei em análise, o Código Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.674, de 07/05/2004, em seu artigo 4º, define:

***“Art. 4º Para o cumprimento do disposto do artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 12 da Constituição Estadual, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:***

*I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;*

*II - a adequação das atividades resultantes da ação do homem sobre a vegetação natural em geral às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde se inserem;*

*III - dotar obrigatoriamente o plano Diretor da cidade de normas que levem em conta a proteção ambiental;*



*IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais destinados a fins urbanos, mediante uma criteriosa avaliação de planos de manejo ecológico, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;*

*V - diminuir os níveis de poluição;*

*VI - estabelecer normas de segurança referente ao armazenamento e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;*

*VII - a criação de Unidades de Conservação e áreas de uso especial entre outras;*

*VIII - exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente;*

*IX - estabelecer políticas de arborização para o município, com a utilização de metodologia adequada a este fim;*

*X - a recuperação e preservação de arroios, rios, matas ciliares, banhados e do lago Guaíba;*

*XI - a garantia de crescentes níveis de saúde pública das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;*

*XII - exigir licença ambiental do órgão competente para a instalação ou ampliação de atividade que, de qualquer modo, possam influenciar o Meio Ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério do órgão ambiental competente;*

*XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental.*

*XIV - implantar normas específicas de controle ambiental para as atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas no Município;*



*XV - a segregação de resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizando, com a implementação gradativa no Município, mediante programas educacionais e projetos de sistema de coleta segregativa." (Grifou-se)*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 01, de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

### **III - Do mérito**

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Nessa esteira, convém destacar que o objetivo principal do Projeto de Lei nº 01/2023 é promover a proteção do meio ambiente, o que vai ao encontro do art. 225 da CF/88: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Também, do mesmo modo o artigo 251, caput, da Constituição Estadual prevê: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido."*



Da mesma forma, no âmbito Municipal, o Código Municipal do Meio Ambiente, em seu Título IV, prescreve que a educação ambiental é uma obrigação do Município:

*"TÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL*

*Art. 8º Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:*

*I - a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar e multidisciplinar;*

*II - o fomento, junto a todas os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental; III - o incentivo e auxílio técnico a ações comunitárias e entidades públicas ou privadas de caráter educacional, cultural e científico, com fins de conscientização ambiental;*

*IV - o veto a divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;*

*V - criação de programas de educação ambiental que visem a informação à comunidade a respeito de problemas ambientais e sua preservação;*

*VI - a capacitação de gerenciadores ambientais promovida diretamente ou indiretamente pelo órgão competente;*

*Parágrafo único. A promoção de conscientização ambiental dar-se-á como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida."*

É de se ver, portanto, que a matéria em liça, no âmbito Municipal, não só deve invocada por iniciativa do Poder Executivo, assim como, também, simetricamente, do ponto de vista das legislações Federal, Estadual e o próprio Código



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**  
**"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"**



Municipal de Meio Ambiente, sua promoção trata-se de uma obrigação da Administração Pública do Município.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

**IV- Conclusão**

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 01/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 16 de janeiro de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo